

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 23/2019, de 31.07.2019, de autoria do Poder Executivo Municipal que “*Altera dispositivo da Lei nº. 1.560 de 28 de dezembro de 2018 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente.*”

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 23/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “*Altera dispositivo da Lei nº. 1560 de 28 de dezembro de 2018 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente*”.

O projeto trata-se de abertura de crédito orçamentário adicional, do tipo suplementar (reforço), em seu orçamento vigente proveniente de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias visando suplementar dotações para adequação da lei orçamentária anual.

A fonte de recurso financeiro para tal crédito adicional suplementar está prevista na anulação das dotações orçamentárias descritas nos incisos I e II do artigo 4º do projeto sob análise.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá utilizar recurso proveniente resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e também

utilização de excesso de arrecadação e conseqüentemente, abrir crédito adicional, do tipo suplementar, no seu orçamento anual, nos exatos termos do art. 43, § 1º, II e III da Lei Federal 4.320/64.

Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e III, da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964, e de toda legislação aplicável à espécie, o projeto de lei em questão é legal e constitucional, tendo em vista que a Lei Federal autoriza a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e também utilização de superávit financeiro verificado no exercício anterior como fonte de recursos financeiros para abertura dos créditos suplementares e especiais.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a sua juridicidade.

Por fim, salvo a necessidade da correção de erro material, durante a redação final do projeto, referente à descrição do valor e do seu extenso no anexo único, que deverá constar R\$5.324.551,99 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 23/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 12 de agosto de 2019.**

**André Fernandes de Castro**  
**OAB-MG 96.637**  
**Assessoria Jurídica**